



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 04338/16

Pág. 1/11

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOA GRANDE

EXERCÍCIO: 2015

RESPONSÁVEIS: HILDON RÉGIS NAVARRO FILHO (EX-PREFEITO) E SIMONE MARIA DA SILVA (EX-GESTORA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE)

PROCURADORES: JOHNSON GOLÇALVES DE ABRANTES (ADVOGADO OAB/PB N.º 1.663), EDWARD JOHNSON GOLÇALVES DE ABRANTES (ADVOGADO OAB/PB N.º 10.827), BRUNO LOPES DE ARAÚJO (ADVOGADO OAB/PB N.º 7.588-A), RAFAEL SANTIAGO ALVES (ADVOGADO OAB/PB N.º 15.975), DANILO SARMENTO ROCHA MEDEIROS (ADVOGADO OAB/PB N.º 17.586) E ARTHUR SARMENTO SALES (ADVOGADO OAB/PB N.º 18.081)<sup>1</sup>

*ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE ALAGOA GRANDE – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SENHOR HILDON RÉGIS NAVARRO FILHO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015 – PARECER FAVORÁVEL, COM AS RESSALVAS DO ART. 138 DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL - ATENDIMENTO PARCIAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF – REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO DO EX-PREFEITO MUNICIPAL E REGULARIDADE DAS DA EX-GESTORA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - APLICAÇÃO DE MULTA AO EX-PREFEITO – REPRESENTAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL-RECOMENDAÇÕES.*

## RELATÓRIO E VOTO

### RELATÓRIO

O Senhor **HILDON RÉGIS NAVARRO FILHO**, ex-Prefeito do Município de **ALAGOA GRANDE** e a Senhora **SIMONE MARIA DA SILVA**, apresentaram, em meio eletrônico, dentro do prazo legal, de acordo com a **RN TC 03/2010**, as **PRESTAÇÕES DE CONTAS ANUAIS** da **PREFEITURA MUNICIPAL** e do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**, relativas ao exercício de **2015**, sobre a qual a **DIAFI/DEA/DIAGM X** emitiu Relatório, com as observações principais, a seguir, sumariadas:

1. A Lei Orçamentária n.º **1262/2014**, de **13/11/2014**, publicada na mesma data, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 62.456.522,87**;
2. A receita arrecadada perfaz o total de **R\$ 42.723.008,10**, sendo **R\$ 42.569.497,10** receitas correntes e **R\$ 153.511,00** receitas de capital;
3. A despesa empenhada somou o montante de **R\$ 40.681.375,57**, sendo **R\$ 38.710.670,36** atinentes a despesas correntes e **R\$ 1.970.705,45**, referentes a despesas de capital;
4. Os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram **R\$ 740.662,50**, correspondendo a **1,70%** da Despesa Orçamentária Total e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na RN TC 06/03;
5. As despesas condicionadas comportaram-se da seguinte forma:
  - 5.1. Com ações e serviços públicos de saúde, verificou-se um percentual de **16,47%** da receita de impostos e transferências (mínimo: 15,00%);
  - 5.2. Em MDE representando **23,88%** das receitas de impostos e transferências (mínimo: 25%);
  - 5.3. Com Pessoal do Poder Executivo, equivalendo a **56,06%** da RCL (limite máximo: 54%);
  - 5.4. Com Pessoal do Município, representando **58,75%** da RCL (limite máximo: 60%);
  - 5.5. Em Remuneração e Valorização do Magistério constatou-se a aplicação de apenas **70,68%** dos recursos do FUNDEB (mínimo: 60%).

<sup>1</sup> Instrumento Procuratório às fls. 1557.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

6. Não há registro de denúncia acerca de fatos ocorridos durante o exercício em análise;
7. O repasse para o Poder Legislativo **cumpriu** o que dispõe o art. 29-A, § 2º, inciso I (**7,00%**), da CF/88, enquanto que correspondeu a **90,13%** do valor fixado na Lei Orçamentária Anual, entretanto, limitado ao que determina o inciso I, estando, portanto, de **acordo** com o art. 29-A, § 2º, inciso III, da CF/88;
8. Sob a responsabilidade do ex-Prefeito, **Senhor HILDON RÉGIS NAVARRO FILHO**, constatou-se as seguintes irregularidades:
  - 8.1. Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador, no valor de **R\$ 885.670,73**;
  - 8.2. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis;
  - 8.3. Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no valor de **R\$ 7.354.756,63**;
  - 8.4. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no valor de **R\$ 869.150,89**;
  - 8.5. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação;
  - 8.6. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no valor empenhado de **R\$ 375.419,30**;
  - 8.7. Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública;
  - 8.8. Não aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (**23,88%**);
  - 8.9. Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
  - 8.10. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público;
  - 8.11. Ocorrência de irregularidades relativas à admissão de pessoal;
  - 8.12. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, no valor de **R\$ 155.300,39**;
  - 8.13. Não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;
  - 8.14. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, no valor de **R\$ 290.858,33**;
  - 8.15. Omissão de registro de receita extraorçamentária, no valor de **R\$ 139.824,33**;
  - 8.16. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida, no montante de **R\$ 278.118,90**;
  - 8.17. Ausência de documentos comprobatórios de despesas, no valor de **R\$ 585.754,39**;
  - 8.18. Não instituição do Sistema de Controle Interno mediante lei específica;
  - 8.19. Não adoção de providências para a constituição e arrecadação do crédito tributário.
9. De responsabilidade da **Senhora SIMONE MARIA DA SILVA**, ex-gestora do Fundo Municipal de Saúde, a Auditoria indicou as seguintes irregularidades:
  - 9.1 Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de **R\$ 885.670,73**;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 9.2 Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador, na quantia de **R\$ 584.361,27**;
- 9.3 Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis;
- 9.4 Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação;
- 9.5 Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no montante de **R\$ 157.584,53**;
- 9.6 Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público;
- 9.7 Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, no valor de **R\$ 49.542,03**;
- 9.8 Ausência de documentos comprobatórios de despesas, no montante de **R\$ 404.445,06**;
- 9.9 Ausência de encaminhamento da programação anual de Saúde ao Conselho Municipal de Saúde;
- 9.10 Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de **R\$ 584.361,27**;
- 9.11 Omissão de registro de receita extraorçamentária, no valor de **R\$ 167.265,40**.

Intimado na forma regimental, o ex-Prefeito Municipal, **Senhor HILDON RÉGIS NAVARRO FILHO**, após concessão de prorrogação de prazo (fls. 1558 e 1562), apresentou, conjuntamente com a ex-gestora do Fundo Municipal de Saúde, **Senhora SIMONE MARIA DA SILVA**<sup>2</sup>, a defesa de fls. 1564/6204 (**Documento TC nº 08431/18**), que a Unidade Técnica de Instrução analisou e concluiu (fls. 6214/6270) por:

1. Em relação ao ex-Prefeito Municipal, **Senhor HILDON RÉGIS NAVARRO FILHO**:

1.1 **SANAR** as seguintes irregularidades:

- a) Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no valor empenhado de **R\$ 375.419,30**;
- b) Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública;
- c) Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, no valor de **R\$ 155.300,39**;
- d) Omissão de registro de receita extraorçamentária, no valor de **R\$ 139.824,33**;
- e) Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida, no montante de **R\$ 278.118,90**;
- f) Ausência de documentos comprobatórios de despesas, no montante de **R\$ 585.754,39**;
- g) Não adoção de providências para a constituição e arrecadação do crédito tributário.

1.2 **ALTERAR** o valor das seguintes falhas:

- a) Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador, de **R\$ 885.670,73** para **R\$ 657.616,82**;

<sup>2</sup> Embora não tenha sido citada na forma regimental, a apresentação de sua defesa juntamente com a do ex-Prefeito, SUPRE a ausência de citação, conforme disposição do CPC (fls. 1587/1596).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 04338/16

Pág. 4/11

- b) Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis;
- c) Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, de **R\$ 7.354.756,63** para **R\$ 5.182.209,85**;
- d) Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, de **R\$ 869.150,89** para **R\$ 23.847,33**;
- e) Não aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (**24,52%**).

**1.3 MANTER**, nos exatos termos da inicial, as demais irregularidades.

2. Quanto à ex-gestora do Fundo Municipal de Saúde, **Senhora SIMONE MARIA DA SILVA**, resultou no seguinte:

**2.1 SANAR** as seguintes irregularidades:

- a) Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de **R\$ 885.670,73**;
- b) Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, no valor de **R\$ 49.542,03**;
- c) Ausência de documentos comprobatórios de despesas, no montante de **R\$ 404.445,06**;
- d) Ausência de encaminhamento da programação anual de Saúde ao Conselho Municipal de Saúde;
- e) Omissão de registro de receita extraorçamentária, no valor de **R\$ 167.265,40**.

**2.2 ALTERAR** o valor das seguintes falhas:

- a) Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador, de **R\$ 584.361,27** para **R\$ 450.610,35**;
- b) Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, de **R\$ 157.584,53** para **R\$ 32.163,06**;
- c) Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, de **R\$ 584.361,27** para **R\$ 450.610,35**.

**2.3 MANTER**, nos exatos termos da inicial, as demais irregularidades.

Solicitada a prévia oitiva do *Parquet*, o ilustre Procurador **LUCIANO ANDRADE FARIAS**, pugnou (fls. 6273/6304), após considerações, pelo(a):

1. **Emissão de parecer contrário à aprovação quanto às contas de governo e irregularidade das contas de gestão** do Chefe do Poder Executivo do Município de Alagoa Grande, o **Sr. Hildon Régis Navarro Filho**, relativas ao exercício de 2015;
2. **Irregularidade** das contas do Fundo Municipal de Saúde de Alagoa Grande, de responsabilidade da Sra. Simone Maria da Silva, relativas ao exercício de 2015;
3. **Aplicação de multa** aos mencionados Gestores, com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB e no art. 5º da Lei nº 10.028/00, nos termos expostos ao longo do Parecer;
4. **Imputação de débito** ao Sr. Hildon Régis Navarro, relativo ao pagamento de juros e multas por atraso na quitação de obrigações devidas aos credores, na linha defendida ao longo do Parecer;
5. **Comunicação** à Receita Federal do Brasil a respeito das irregularidades previdenciárias junto ao INSS relatadas;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 04338/16

Pág. 5/11

6. **Envio de recomendações ao Município de Alagoa grande**, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

Foram efetuadas as comunicações de praxe.  
É o Relatório.

### VOTO DO RELATOR

Quanto às conclusões a que chegou a Auditoria, o Relator tem a destacar e ponderar nos seguintes aspectos:

#### De responsabilidade do ex-Prefeito Municipal, Senhor HILDON RÉGIS NAVARRO FILHO:

1. Em relação ao *não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador*, no valor de **R\$ 657.616,82<sup>3</sup>**, o responsável apresentou **Pedido de Parcelamento de Débitos**, junto ao INSS (fls. 1597/1625), cujo período abrangido na negociação inclui parte do exercício em epígrafe (06/2015 a 12/2015), além de o Município possuir Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, válida até 23/01/2019, conforme resultado de consulta no sítio da Receita Federal do Brasil (*acesso em 20.11.2018*). Tal fundamentação também deve servir às pechas atribuídas à **Senhora SIMONE MARIA DA SILVA**, ex-gestora do Fundo Municipal de Saúde, quais sejam, *não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador*, na quantia de **R\$ 450.610,35** e *não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência*, em idêntico valor, já que se tratam de irregularidades de **inteira responsabilidade do então Chefe do Poder Executivo**, aqui indicado. Ademais, não se pode olvidar que os cálculos foram estimados, devendo a aferição real do débito ser apurada através de procedimento fiscal regular pelo agente público em matéria previdenciária;
2. Quanto aos *registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis<sup>4</sup>*, resta evidente que as pechas constatadas implicam na inconsistência dos demonstrativos contábeis, em afronta à Lei Federal n.º 4.320/64, Lei Complementar n.º 101/00 e às Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, além de ter o condão de demonstrar uma situação econômica e financeira irreal do Município, ensejando **aplicação de multa e recomendações**, com vistas a que não mais se repita a pecha noticiada;
3. No que tange à *ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício*, no valor de **R\$ 5.182.209,85**, a Unidade Técnica de Instrução incluiu indevidamente valores relativos a obrigações previdenciárias patronais, que deixaram de ser contabilizadas (R\$ 657.616,82), utilizando-se de estimativa para tanto (fls. 1203 e 6218),

<sup>3</sup> Frise-se que o valor empenhado em Obrigações Patronais, cuja competência é o exercício de 2015, importou em R\$ 3.020.732,27 (Prefeitura) e R\$ 927.634,11 (FMS), além de terem sido também empenhadas e pagas as relativas ao exercício de 2014 (R\$ 561.046,95 – Prefeitura e R\$ 164.361,75 - FMS). A título de valores decorrentes de parcelamentos, junto ao INSS, o montante registrado, segundo o SAGRES, foi de R\$ 392.837,38 (Prefeitura).

<sup>4</sup> Não empenhamento das obrigações previdenciárias devidas por parte do empregador (Balanço Orçamentário); Ativo Financeiro do Balanço Patrimonial houve a contabilização de uma conta denominada de “Ativo Realizável”, no valor de R\$ 157.854,40, sem nenhuma documentação e/ou demonstrativo analítico que comprovassem a origem desse ativo; Passivo Permanente do Balanço Patrimonial, visto que há divergência de valores da dívida com a CAGEPA, entre o valor informado pela Prefeitura (R\$ 4.535.279,32) e o enviado a esta Corte de Contas (R\$ 310.675,29); omissões e divergências de dívidas nos Demonstrativos da Dívida Flutuante e Fundada; Demonstrativo da Origem e Aplicações de Recursos não consignados no Orçamento, apresentando contas contábeis “Débitos de Tesouraria” – R\$ 1.709.469,93, “Depósito” – R\$ 11.680,99 e “Receita Orça Restituir” – R\$ 17.596,26, sem nenhuma documentação e/ou justificativa



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

transformando o resultado negativo numa situação ainda mais deficitária. Assim, desconsiderando-se este fato, o déficit financeiro apurado, segundo dados do Balanço Financeiro Consolidado apresentado na PCA (fls. 111/117) passa a ser **R\$ 4.524.593,03**, valor ainda bastante expressivo para a municipalidade importando **não atendimento aos preceitos da gestão fiscal**, desatendendo ao que prescreve a LRF, notadamente o art. 1º, §1º, relativo à prevenção de riscos e ao equilíbrio das contas públicas, objetivo principal da responsabilidade fiscal, cabendo **aplicação de multa**, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB;

4. Por outro lado e utilizando-se do mesmo raciocínio exposto no item anterior deste Voto (item 3), comungando com a defesa apresentada, neste aspecto, fls. 6224/6225, a ocorrência de *déficit de execução orçamentária*, sem a adoção das providências efetivas, no montante de **R\$ 23.847,33**, não se mostra razoável, uma vez que desconsiderando-se a adição do que deixou de ser empenhado a título de obrigações patronais (R\$ 657.616,82), o resultado é positivo e superavitário em **R\$ 633.769,49**, não havendo o que se falar em irregularidade neste sentido;
5. Em relação a pecha dando conta de *realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação*, no valor de **R\$ 19.880,00**, relativo à contratação de bandas para apresentação no São João local, acobertada pela **Inexigibilidade n.º 01/2015**, é de se ponderar dita falha diante da baixa representatividade da despesa questionada (**0,05%** da DOT) e dos argumentos apresentados pela defesa, sem prejuízo de que se **recomende** à atual gestão de que fatos desta natureza não mais se repitam, sob pena de serem sancionados em ocasiões futuras;
6. Quanto a *não aplicação do percentual mínimo da receita de impostos e transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino*, que representou **24,52%** daqueles, *data venia* o entendimento da Unidade Técnica de Instrução em não considerar os valores pagos no exercício a título de Restos a Pagar da MDE (inscritos em 2014), no valor de **R\$ 333.887,53**, segundo o SAGRES, por terem sido empenhados em exercício financeiro diverso do tratado nestes autos, mas, examinando-se ditas despesas, logo se vê que boa parte delas<sup>5</sup> (**R\$ 295.018,13**) devem realmente integrar os cálculos para apuração do referido índice constitucional, por terem sido pagos com recursos adequados para tal e tratarem-se de folhas de pagamento de pessoal atrelado à Educação, além dos recolhimentos previdenciários decorrentes, de transporte de estudantes e de diversas aquisições de material de consumo compatíveis, razão pela qual o valor das despesas realizadas a este título passa a ser de **R\$ 5.509.568,77**, representando **25,90%** receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências (**R\$ 21.266.391,25**), **atendendo**, assim, ao que determina a Lei Maior;
7. Em relação à *contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público* (auxiliar de odontologia, enfermeira, técnico de enfermagem, médico, técnico de saúde bucal, dentistas, auxiliar de serviços gerais, recepcionistas, entre outros ligados a serviços de saúde), não se vislumbrou nesses casos, malversação dos recursos públicos nem má-fé do gestor, mas que cabe **recomendações** à atual administração municipal, no sentido de promover concurso público para provimento de cargos que estejam sendo ocupados permanentemente por contratados, caso ainda persista tal situação, bem como que as contratações vindouras, sob o manto de excepcional interesse público, revistam-se estritamente dos critérios impostos pela Constituição Federal;

<sup>5</sup> Visto que **R\$ 38.869,40** (NE's 8326 e 8370) trata-se de aquisição de gêneros alimentícios.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 04338/16

Pág. 7/11

8. Pertinente aos *gastos com pessoal acima dos limites (54%) estabelecidos pelo art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF*, precisamente **58,75%** da RCL, além desse percentual apresentar-se praticamente o mesmo do que se verificou no exercício anterior (2014), onde representou **58,10%** da RCL, restou constatado que no exercício seguinte ao das contas ora prestadas (2016), referido percentual comportou-se um pouco menor, ainda acima do limite legal (57,28%), demonstrando que adotou, ao longo do seu mandato, algumas providências, na tentativa de retornar a situação à estrita legalidade imposta pela Lei de Responsabilidade Fiscal, mas que, ainda assim, a conduta importa no **atendimento parcial das exigências da LRF**, sem prejuízo de **aplicação de multa**, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB;
9. Embora haja pertinência na falha apontada acerca da *ocorrência de irregularidades relativas à admissão de pessoal* (entrega do Plano de Cargos, Carreira e Salários dos servidores), obstruindo o livre exercício da Auditoria, no que tange à organização do quadro de pessoal do Município, mas a conduta não deve ser atribuída ao ex-gestor, que não mais se encontrava à frente da administração municipal, por ocasião da realização da diligência *in loco* (16.10 a 20.10.2017) razão pela qual não merece prosperar dita irregularidade;
10. No tocante a *não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público*, verifica-se que o município de Alagoa Grande, no Relatório Diagnóstico da Transparência Pública, realizado por este Tribunal, em **outubro de 2015**, nos autos do **Processo TC n.º 05996/15**, obteve **nota 6,27** e uma nova análise, em 2016, obteve **nota 7,35**, ensejando apenas **recomendações** ao atual Gestor, com vistas a que envide esforços visando a melhoria constante deste índice, de forma a cumprir o que determina a **LC n.º 131/2009**;
11. Quanto à *realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas*, referente ao pagamento de juros e multas por atraso na quitação de obrigações previdenciárias e do PASEP, no valor de **R\$ 290.858,33** (Documento TC n.º 75.354/17), tal matéria é de ordem administrativa, merecendo **recomendação** a atual administração para que evite cometer falhas desta natureza, mas que cabe sancionamento com **aplicação de multa**;
12. Por fim, quanto a *não instituição do Sistema de Controle Interno mediante lei específica*, com razão, em parte, a defesa, que demonstrou já existir a legislação correspondente (**Lei Municipal n.º 1022/2009**), mas que não se vislumbrou o efetivo funcionamento deste e, diante do que se apresentou nesta PCA, em que o índice de gastos com pessoal comportou-se acima do limite imposto pela LRF, tal situação é perfeitamente compreensível como motivadora da não instituição deste segmento administrativo e, por isto mesmo, não há de ser vista como uma irregularidade, mas que cabe **recomendação** à atual administração para que verifique, na medida do possível, a possibilidade de implantação de um controle interno, o que só vem, ao menos em tese, a dar maior credibilidade e segurança aos atos praticados por qualquer gestão.

### De responsabilidade da ex-gestora do Fundo Municipal de Saúde, Senhora SIMONE MARIA DA SILVA:

1. Em relação às pechas de *não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador*, na quantia de **R\$ 450.610,35**, de *não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência*, no mesmo valor, bem como de *contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público*, burlando a exigência de realização de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 04338/16

Pág. 8/11

*concurso público*, é necessário discernir entre responsabilidade pela contratação e pela ordenação da despesa. No primeiro caso, é do Chefe do Poder Executivo Municipal e, no segundo, do responsável pela Pasta da Secretaria da Saúde. Diante de tal raciocínio, tal mácula se integra à de mesma natureza (itens 1 e 7 deste Voto), já atribuídas ao ex-Prefeito, Senhor **HILDON RÉGIS NAVARRO FILHO**, não havendo o que se falar em irregularidade de responsabilidade da ex-gestora, antes anunciada;

2. Quanto à realização de *despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação*, relativo à contratação de serviços contábeis, junto à CONPLAN Serviço de Contabilidade e Planejamento Orçamentário Ltda - ME, no valor de **R\$ 36.000,00**, cuja **autoridade homologadora** foi, realmente, a ex-gestora do Fundo (Documento TC n.º 72611/17), é de se ponderar a pecha, tendo em vista a jurisprudência remansosa desta Corte de Contas no sentido de ser aceitável o procedimento adotado para referida contratação, não havendo o que se falar em irregularidade neste sentido;
3. Da mesma forma, permanece a falha relativa a não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no montante de **R\$ 32.163,06**, concernente à aquisição de medicamentos (R\$ 9.429,06), realização de exames médicos (R\$ 14.214,00) e locação de imóvel (R\$ 8.520,00). No entanto, vê-se que tais dispêndios ocorreram ao longo do exercício, dentro de uma baixa representatividade em relação à despesa total empenhada (**0,08% da DOT**) e além do mais, não houve dúvidas quanto à efetividade da prestação dos serviços e das aquisições realizadas, tendo os valores se comportado dentro dos valores médios praticados no mercado, e, portanto, sem causar prejuízos ao Erário, cabendo **recomendação** no sentido de atender às disposições da Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/93), além de evitar a reiteração de falhas desta natureza;
4. Por fim, quanto aos *registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis*<sup>6</sup>, resta evidente que as pechas constatadas implicam na inconsistência dos demonstrativos contábeis, em afronta à Lei Federal n.º 4.320/64, Lei Complementar n.º 101/00 e às Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, além de ter o condão de demonstrar uma situação econômica e financeira irreal do Fundo Municipal de Saúde, ensejando à conduta **recomendações**, com vistas a que não mais se repita a pecha noticiada.

Com efeito, vota no sentido de que os integrantes deste Egrégio Tribunal Pleno:

1. **EMITAM E REMETAM** à Câmara Municipal de **ALAGOA GRANDE, PARECER FAVORÁVEL** à aprovação da prestação de contas do Prefeito Municipal, **Senhor HILDON RÉGIS NAVARRO FILHO**, referente ao exercício de **2015**, com as ressalvas do art. 138, inciso VI do Regimento Interno deste Tribunal;
2. **DECLAREM o ATENDIMENTO PARCIAL** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000);
3. **JULGUEM REGULARES COM RESSALVAS** as contas de gestão do **Senhor HILDON RÉGIS NAVARRO FILHO**, relativas ao exercício de 2015;

<sup>6</sup> O FMS não empenhou as obrigações previdenciárias devidas por parte do empregador e despesas com folha de pagamento no montante de R\$ 450.610,35, ocasionando incorreções no Balanço Orçamentário; O FMS não empenhou sequer realizou o pagamento do 13º salário dos servidores contratados, no valor de R\$ 18.196,00 (Documento TC n.º 72109/17); Foi contabilizada despesa extraorçamentária intitulada "empréstimo BB", no valor de R\$ 5.659,78, no qual foi solicitado esclarecimento, que até a presente data nada foi apresentado (Documento TC n.º 75.291/17).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

4. **APLIQUEM** multa pessoal ao **Senhor HILDON RÉGIS NAVARRO FILHO**, no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, equivalente a **81,28 UFR-PB**, em virtude do *não recolhimento e não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador (RGPS), por registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis, pela ocorrência de déficit financeiro, pela ultrapassagem dos limites de pessoal impostos pela LRF, bem assim por realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas*, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria nº 21/2015;
5. **ASSINEM**, ao responsável antes nominado, o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
6. **JULGUEM REGULARES** as contas do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALAGOA GRANDE**, sob a gestão, na condição de ordenadora de despesas, da **Senhora SIMONE MARIA DA SILVA**, relativas ao exercício de 2015;
7. **REPRESEMTEM** à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados à questão previdenciária noticiada nestes autos;
8. **RECOMENDEM** à atual administração da Edilidade e ao Fundo Municipal de Saúde de **ALAGOA GRANDE**, no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei nº 8.666/93, Lei nº 4.320/64 e Normas e Princípios de Contabilidade.

É o Voto.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 04338/16

Pág. 10/11

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
ENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOA GRANDE  
EXERCÍCIO: 2015  
RESPONSÁVEIS: HILDON RÉGIS NAVARRO FILHO (EX-PREFEITO) E SIMONE MARIA DA SILVA (EX-GESTORA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE)  
PROCURADORES: JOHNSON GOLÇALVES DE ABRANTES (ADVOGADO OAB/PB N.º 1.663), EDWARD JOHNSON GOLÇALVES DE ABRANTES (ADVOGADO OAB/PB N.º 10.827), BRUNO LOPES DE ARAÚJO (ADVOGADO OAB/PB N.º 7.588-A), RAFAEL SANTIAGO ALVES (ADVOGADO OAB/PB N.º 15.975), DANILO SARMENTO ROCHA MEDEIROS (ADVOGADO OAB/PB N.º 17.586) E ARTHUR SARMENTO SALES (ADVOGADO OAB/PB N.º 18.081)

**ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE ALAGOA GRANDE – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SENHOR HILDON RÉGIS NAVARRO FILHO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015 – PARECER FAVORÁVEL, COM AS RESSALVAS DO ART. 138 DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL - ATENDIMENTO PARCIAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO DO EX-PREFEITO MUNICIPAL E REGULARIDADE DAS DA EX-GESTORA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - APLICAÇÃO DE MULTA AO EX-PREFEITO – REPRESENTAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL – RECOMENDAÇÕES.**

### ACÓRDÃO APL TC 00885 / 2018

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC n.º 04338/16; e*

*CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;*

*CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

*ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, ausente justificadamente o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, em:*

- 1. DECLARAR o ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;*
- 2. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão do Senhor HILDON RÉGIS NAVARRO FILHO, relativas ao exercício de 2015;*
- 3. APLICAR multa pessoal ao Senhor HILDON RÉGIS NAVARRO FILHO, no valor de R\$ 4.000,00 (cinco mil reais), equivalente a 81,28 UFR-PB, em virtude do não recolhimento e não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador (RGPS), por registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis, pela ocorrência de déficit financeiro, pela ultrapassagem dos limites de pessoal impostos pela LRF, bem assim por realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria nº 21/2015;*
- 4. ASSINAR, ao responsável antes nominado, o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 04338/16

Pág. 11/11

*Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;*

- 5. JULGAR REGULARES as contas do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALAGOA GRANDE, sob a gestão, na condição de ordenadora de despesas, da Senhora SIMONE MARIA DA SILVA, relativas ao exercício de 2015;**
- 6. REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil com relação aos fatos atrelados à questão previdenciária noticiada nestes autos;**
- 7. RECOMENDAR à Edilidade e ao Fundo Municipal de Saúde de ALAGOA GRANDE, no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei nº 8.666/93, Lei nº 4.320/64 e Normas e Princípios de Contabilidade.**

Publique-se, intime-se e registre-se.  
Sala das Sessões do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino Filho  
João Pessoa, 13 de dezembro de 2018.

*rkrol*

Assinado 18 de Dezembro de 2018 às 07:33



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 17 de Dezembro de 2018 às 17:36



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
RELATOR

Assinado 18 de Dezembro de 2018 às 10:06



**Luciano Andrade Farias**  
PROCURADOR(A) GERAL